



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501943-57.2022.8.26.0567, da Comarca de Ibiúna, em que é recorrente YGOR HENRIQUE MIRANDA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1501943-57.2022.8.26.0567

Comarca de Ibiúna

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.147

Recurso em sentido estrito – Júri – Pronúncia – Homicídios qualificados consumado e tentado – Motivo fútil, recurso que dificultou a defesa das vítimas e em razão de condição de sexo feminino – Pretendida a impronúncia quanto ao crime tentado ou sua desclassificação para o crime de lesão corporal, diante da ausência de *animus necandi* e, quanto ao crime consumado, a exclusão das qualificadoras – Inadmissibilidade – Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia, assim como do ânimo homicida – Qualificadoras mantidas – Dúvidas porventura existentes haverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. decisão de pronúncia, acrescenta-se que **Igor Henrique Miranda da Silva** foi pronunciado como incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II, IV e VI, e parágrafo 7º, inciso II (vítima Edna); e 121, parágrafo 2º, incisos IV e VI, combinado com o artigo 14, inciso II (vítima Bianca), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, recorre. Acenando com a inexistência de *animus necandi* em relação ao crime tentado praticado contra a vítima Bianca, uma vez que o réu acreditava ser perseguido devido a alucinações pelo consumo de drogas, bem como porque desistiu

de prosseguir na execução do crime, pugna pela impronúncia ou desclassificação para o crime de lesão corporal e, em relação ao crime consumado praticado contra a vítima Edna, requer a exclusão de todas as qualificadoras.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Vale observar, de início, que para a proclamação da pronúncia, que é a declaração de que o processo encontra-se preparado, por admissível a acusação, para ser julgado pelo juiz natural, o Júri Popular¹, basta que o magistrado se convença da existência do crime (portanto, haja prova da materialidade) e de indícios suficientes da autoria atribuída ao réu, consoante o preceito do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Júlio Fabbrini Mirabete preleciona que a *"sentença de pronúncia, portanto, como juízo sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a*

¹ - José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Campinas, Ed. Bookseller, 1ª ed./2ª tiragem, 1998, vol. III, p. 181.

condenação".²

No caso em exame, tais requisitos encontram-se presentes, como decorre dos elementos probatórios amealhados nos autos, não apenas na etapa pré-processual, senão também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com inteira observância do devido processo legal.

Pois bem. A materialidade dos delitos apresenta-se consubstanciada, não apenas no laudo de lesão corporal que descreve que a vítima Bianca sofreu lesão em couro cabeludo e, no exame necroscópico, que constatou ter a vítima Edna falecido por choque hemorrágico em decorrência dos ferimentos recebidos (fls. 93/94 e 118/121), senão também pelos autos de prisão em flagrante (fls. 1/2) e de exibição e apreensão (fl. 20), ficha de atendimento médico (fl. 33), laudos periciais (fls. 144/165, 201/206, 380/384 e 542/546) e prova oral colhida na etapa pré-processual, posteriormente replicada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Os indícios da autoria atribuídos ao recorrente, por igual, apresentam-se positivados nos autos.

Tanto na delegacia quanto em Juízo, o recorrente preferiu o silêncio, como lhe assegura a Carta Constitucional de 1988 (fls. 126/127 e mídia audiovisual).

A vítima Bianca, esposa do réu na época dos

² - Processo Penal, São Paulo, Ed. Atlas, 2ª edição, 1992, p. 466.

fatos, narrou que chegou do trabalho e tentou abrir a porta, mas não conseguiu. O réu a destrancou e, quando entrou, ele "tacou" o machado em sua cabeça. Como não desmaiou, o réu grudou em seu braço, mas conseguiu tirar o machado da mão dele. Notou que o cobertor de sua mãe estava no chão e correu para o quarto, onde viu sua mãe no chão, sobre um colchão. O réu foi para o quarto e começou a se esfaquear na barriga e pescoço. A depoente, então, correu para a casa de sua mãe, a fim de usar o telefone, mas o réu havia desligado o aparelho. Viu o acusado na grama e, ao escutar barulho de carro, correu para a rua para pedir socorro. Não sabe dizer por que o réu praticou os crimes. Ele já havia ameaçado seu irmão de morte, mas nunca a depoente ou sua mãe. Foi atingida com um golpe de machado na cabeça e levou quatro pontos. Após a machadada, o réu não tentou agredi-la novamente. Ao abrir a porta de casa, sentiu o impacto do machado na cabeça, mas não desmaiou. Em seguida, o réu segurou seu braço. Viu o cobertor de sua mãe no chão e o questionou. Ele dizia que estava louco e pedia desculpas. Conseguiu soltar a mão do réu de seu braço e correu para o quarto. Encontrou sua mãe em cima do colchão da depoente. Nesse momento, o réu começou a se esfaquear. Após isso, correu para a casa de sua mãe para fazer uma ligação, mas não conseguiu. Ouviu barulho de carro e foi para a rua. Entrou pela porta da cozinha e tinha sangue perto do fogão. Acredita que sua mãe estava limpando o fogão e foi atingida pelas costas. A pessoa que lhe socorreu, Leandro, foi procurar ajuda e a depoente ficou esperando na rua. O réu havia trancado as portas da casa, mas tinha uma janela lateral por onde era possível ver

quem chegava. A porta era fechada e, se estivesse atrás dela, não conseguia ver quem se aproximava. Acredita que o réu tentou fazer com a depoente a mesma coisa que havia feito com sua mãe, ou seja, bater em sua cabeça com o machado para desmaiá-la e, depois, matá-la. Após o golpe inicial, segurou o machado. O réu segurou em seu braço e, nesse momento, conseguiu tirar o machado da mão dele e o jogou para o lado. Igor segurou seus dois braços. Viu o cobertor de sua mãe no chão e o questionou, mas ele só falava que estava louco e pedia desculpas. Conseguiu se soltar e foi para o quarto onde viu sua mãe no colchão, no chão. Ele se aproximou, falou algo e começou a se esfaquear, mas não perdeu os sentidos. A depoente correu. Depois de matar sua mãe, o réu trancou todas as portas e janelas da casa dela e desligou o telefone. Igor era muito explosivo e, por qualquer motivo, ameaçava e quebrava objetos. Já presenciou o acusado brigando com outras pessoas, inclusive, o irmão da depoente. Preferia dar dinheiro para o réu comprar drogas do que mantê-lo dentro de casa, uma vez que ele não tinha limites. O réu já a agrediu e não era um bom marido. Sua mãe nunca se intrometeu na relação do casal, mas ela não gostava do que ele fazia com a depoente. A depoente frequentava pouco a casa de sua mãe, pois o acusado não gostava (mídia audiovisual).

O informante Bruno, irmão da vítima Bianca e filho da vítima Edna, contou que uma briga do passado com o réu já tinha sido superada e que alguns dias antes do homicídio teve contato com ele sem qualquer animosidade. Soube que o réu ficou bebendo e

usando drogas com alguns rapazes, perto da rodoviária de Caucaia. Quando chegou na casa das vítimas, por volta de 18h30min, os crimes já tinham acontecido. Soube que o réu golpeou sua irmã na cabeça com um machado, mas ela conseguiu escapar. Igor teria pedido perdão para a sua irmã Bianca pelo que havia feito com sua mãe. Não havia motivos para o réu matar sua mãe, pois ele teria dito que a amava, por ela ter sustentado o casal por cerca de oito meses. A convivência entre sua mãe e o réu era amistosa, mas ela não confiava muito nele por já ter tentado matar o depoente. O acusado não conseguia emprego na região e, durante uma conversa, ele acenou que, por esse motivo, tinha vontade de se matar. Soube que, no dia dos fatos, o acusado foi comprar drogas e falou para os "meninos" que eles nunca mais o veriam. Acredita que, pelo que viu, sua mãe estaria limpando o fogão quando foi golpeada, pelas costas, com uma machadada na cabeça. Depois, o réu cortou o pescoço dela. Ele fechou a casa de sua mãe e arrastou o corpo dela para a residência dele. Acredita que o objetivo do acusado era matar Edna, Bianca e, posteriormente, tirar a própria vida. Igor e sua mãe conversam apenas o essencial. Em razão de o réu ser usuário de drogas e nunca ter dinheiro, sua mãe não dava "ousadia" para ele, a fim de que não ficasse pedindo as coisas. Bianca e o réu discutiam bastante, mas sua irmã dizia que ele não a agredia, embora, às vezes, quebrasse objetos da casa. Nunca presenciou o réu ameaçar as vítimas de morte. Conheceu o acusado antes que ele se casasse com Bianca e ele já era usuário de drogas. Igor ora frequentava a igreja, ora voltava a usar drogas (mídia audiovisual).

O policial militar Ricardo declarou que, ao chegar no local dos crimes, o réu encontrava-se deitado no chão com ferimentos de faca, aparentemente desacordado. A sogra dele estava num colchão, no chão, já sem vida. A esposa do acusado estava do lado de fora da casa e lhe contou que o réu também tentou matá-la com um machado, mas ela conseguiu correr. O SAMU foi acionado e, assim que a ambulância chegou, o réu acordou, resmungou coisas sem sentido e foi conduzido ao hospital. Os instrumentos utilizados no crime estavam na porta da cozinha da casa e foram apreendidos. Acredita que a cena do crime tenha sido modificada por parentes que se encontravam no local. Demorou para chegar porque não tinha o endereço correto e o local era bem distante da cidade. Havia um rastro de sangue entre a casa da vítima fatal e a residência do réu, as quais ficavam no mesmo terreno, mas distantes cerca de 50 metros. No local, falou-se que o réu golpeou Edna pelas costas, enquanto ela limpava o fogão. Na residência de Edna havia bastante sangue na cozinha. Depois, o acusado teria arrastado o corpo dela, uma vez que a blusa da ofendida, quando a encontrou, cobria o rosto dela, dando a entender que o corpo foi arrastado pelas pernas. Não viu o rastro de sangue de uma casa até a outra, uma vez que já havia anoitecido e o trajeto era sobre grama. A porta dos fundos da casa de Edna estava aberta e o corpo dela foi encontrado na residência do réu (mídia audiovisual).

A testemunha Romário declarou que mora próximo às casas das vítimas. No dia dos fatos, o dono de um bar perto

de sua casa o procurou e disse para correr no sítio, pois tinham acabado de matar a mãe de Bruno, pessoa que era amiga de sua família há muitos anos. Ao chegar no local, encontrou a vítima Bianca com um corte na cabeça. Ela estava desesperada e gritava que o réu havia matado a mãe dela e que os dois estavam no interior de sua residência. Ao saber que o acusado não tinha arma de fogo, resolveu invadir a casa. Encontrou-o deitado no chão, de bruços, tendo ele permanecido naquela posição o tempo todo. Igor apresentava ferimentos de faca causados por ele mesmo. O corpo da vítima estava no quarto. Bianca comentou com o depoente que, quando ela chegou, o acusado a puxou para dentro de casa e a atacou com um golpe de machado, acertando-a na cabeça, contudo, ela conseguiu escapar e fugir em razão do estado do réu, que estaria alcoolizado e seria usuário de drogas. Bianca correu, escorregou pelo barranco que fica atrás da casa, caiu em cima do carro de um amigo do depoente e pediu socorro (mídia audiovisual).

Como se vê, em face das versões apresentadas nos autos, não há como acolher, ao menos neste momento, a tese voltada ao alcançamento da impronúncia, perseguida apenas em relação ao crime tentado, máxime porque, para que essa pudesse ser reconhecida e acolhida, nesta etapa procedimental, mister seria que não houvesse nenhum elemento de prova a sustentar a decisão de pronúncia, quando é certo, no entanto, que esta encontra suporte nos autos. De tal sorte que não se pode subtrair este caso do julgamento do juiz natural, o Júri Popular, pela impronúncia ou, mesmo, pela desclassificação.

Aliás, a valoração das provas haverá de ser empreendida pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ao qual competirá analisar todo o conjunto probatório, incluídos os depoimentos de todas as testemunhas, e dar a última palavra acerca das pretensões da Defesa.

Demais disso, convém observar que a doutrina e a jurisprudência têm proclamado que, se existente eventual dúvida, esta não exsurge em benefício do réu, máxime porque vigora, nesta etapa do procedimento, o princípio *in dubio pro societate*.³

Vale registrar, nesse passo, a lição do saudoso Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, que: "*A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio in dubio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate*".⁴

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que: "*Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro*

³ - v. Luís Paulo Sirvinskas, Introdução ao Estudo do Direito Penal, São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, p. 151.

⁴ - Processo Penal cit., p. 466.

societate".⁵

Oportuno enfatizar, nesse passo, como tem proclamado a doutrina, que: "*...o Juiz, que não pode aprofundar-se no exame valorativo das provas sob pena de influenciar indevidamente o ânimo dos juízes naturais, deve reservar para os jurados as questões de alta indagação, de maior esclarecimento dos fatos, ou seja, o manancial probatório que sustentará a decisão de mérito e que exige a análise crítica do juiz, pois essas dúvidas ou incertezas o juiz pronunciante não pode e nem tem legitimidade para dirimi-las, pois somente no plenário do júri é que todos os elementos probatórios serão dissecados e o meritum causae discutido à exaustão pelas partes, no sentido de erigir o poder de convencimento dos jurados*".⁶

De outra banda, há indícios na prova produzida, de ter o recorrente agido com *animus necandi*, não só em relação ao delito consumado, mas também no tocante ao crime tentado, ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, haja vista não só a forma de execução deste crime, mediante golpe desferido com machado em região vital do corpo (cabeça), como se pode observar não somente do laudo pericial (fls. 93/94), mas também pelos depoimentos da ofendida e das testemunhas, a reforçar a necessidade de análise do caso pelos

⁵ - RSTJ 115/462

⁶ - Bandeira, Marcos Antonio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual, in Princípios Penais Constitucionais - Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal, Salvador, Editora Podivm, 2007, Org. Ricardo Augusto Schmitt, p. 460.

Senhores Jurados.

Em face de tais circunstâncias, não se pode subtrair a análise do caso dos senhores jurados.

De outro lado, de acordo com o já tangencialmente analisado conjunto probatório, pode-se observar que a prova colhida não exclui as qualificadoras descritas na incoativa – motivo fútil, em razão de desentendimento ocorrido no passado entre o acusado e seu cunhado (filho de uma das vítimas e irmão da outra), razão pela qual o réu e a vítima fatal (Edna) sequer conversavam, apesar de residirem em casas bem próximas; mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, uma vez que o acusado utilizou-se de faca e machado para golpear as ofendidas de surpresa; e, contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, em face do relacionamento estável que mantinha com uma das vítimas, e de ser genro da outra –, o que evidencia não serem manifestamente improcedentes, devendo ser mantidas para que os membros do Conselho de Sentença decidam a respeito.

Assim já proclamou este Colendo Tribunal de Justiça:

"PRONÚNCIA - Qualificadora - Afastamento - Inadmissibilidade - Ausência de descabimento manifesto - Oportuna a relegação da matéria ao Tribunal do Júri - Recurso não provido. As

qualificadoras só devem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente impertinentes ou descabidas, sendo necessária sua manutenção para que sobre elas manifeste-se o Tribunal do Júri".⁷

Destarte, em havendo provas da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao recorrente, e não sendo o caso de, ao menos nesta etapa procedimental, proclamar-se a impronúncia ou a desclassificação, afiguram-se presentes os requisitos necessários à edição da r. decisão de pronúncia, não restando mesmo alternativa ao douto Magistrado de Primeiro Grau, senão decidir pelo encaminhamento integral do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por derradeiro, oportuno consignar que dúvidas porventura existentes haverão de ser dirimidas pelo Tribunal Popular.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

⁷ - Recurso em Sentido Estrito n. 165.772-3 - Cruzeiro - Relator: Devienne Ferraz - CCrim 2 - v.u - 22.05.95.